



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1072

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.052

PROCESSO Nº 83.652

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em edificação de uso público, fraldário acessível a frequentadores de ambos os sexos; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever fraldário a frequentadores de ambos os sexos, com o intuito de promover o acesso a toda a família e evitar o constrangimento de pais ao utilizarem tais áreas para o devido cuidado às necessidades dos filhos.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a obrigatoriedade dos cuidados com os filhos são de responsabilidade das mães e dos pais.

Tanto que, essa questão já vem sendo abordada em outras legislações municipais, e para tanto, trazemos à colação o disposto na Lei Municipal 16.736/2017 de São Paulo (**juntamos cópia**):



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de **livre acesso aos usuários de ambos os sexos.**” (grifo nosso).

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito